

CONTRIBUIÇÕES DA TÉCNICA DA PROBLEMATIZAÇÃO PARA O PROCESSO ENSINO- APRENDIZAGEM JURÍDICO

Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães¹
Mônica Mota Tassigny²

Resumo

O presente artigo visa evidenciar a desconstrução do modelo de ensino adotado ao longo de décadas, pelos cursos de Direito no Brasil. Pretende-se enfrentar debate no que concerne à conjunção entre a proliferação dos cursos superiores jurídicos, em contraponto a insuficiência de propostas que atendessem às novas demandas de ensino discentes. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental coletou-se material pertinente ao assunto e ainda literatura nacional e estrangeira, periódicos e publicações mais recentes que se adequassem ao debate. Lançou-se mão de criteriosa abordagem reflexiva e tratamento teórico-crítico que buscará revelar, a identificação dos novos contornos e proposições do trato interventivo-educacional. Adiante, se permite tecer algumas ponderações no que tange à um repensar das diretrizes adotadas e a incongruência com a realidade apresentada, o que demanda indagação sobre novas formas no repasse do conhecimento e, por fim, posterior defesa pela positiva contribuição da técnica da problematização.

Palavras-chave: Técnica da problematização. Processo ensino-aprendizagem. Jurídico

Abstract:

This article aims to demonstrate the deconstruction of the teaching model adopted over decades, by the courses of Law in Brazil. It is intended to face debate regarding the conjunction between the proliferation of higher legal courses, as opposed to the insufficiency of proposals that meet the new demands of teaching students. Through bibliographic and documentary research, pertinent material was collected, as well as national and foreign literature, periodicals and more recent publications that fit the debate. A careful reflexive approach and theoretical-critical treatment were used, which will seek to reveal the identification of the new contours and propositions of the interventional-educational treatment. Later, it is allowed to weave some considerations regarding a rethinking of the adopted guidelines and the incongruity with the presented reality, which demands inquiry about new forms in the transfer of knowledge and, finally, later defense by the positive contribution of the problematization technique.

Keywords: Technique of problematization. Teaching-learning process. Legal

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Unifor. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - Unifor e Serviço Social pela UECE. Especialista em Direito Público pela Faerpi/Methodista e Gestão de Pessoas pela Unifor. Especializanda em Políticas Públicas pela UECE. Advogada e Assistente Social. Servidora Pública de Carreira pela Prefeitura Municipal de Maracanaú. Professora da Faculdade Vale do Jaguaribe. Professora Convidada da Universidade de Fortaleza - Unifor.

E-mail: kelycst@edu.unifor.br

² Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Fortaleza - Unifor.

E-mail: monicatass@gmail.com

1. Introdução

Acerca da construção do ensino jurídico, os cursos de Direito foram regulamentados primeiramente no ano de 1827 e evoluindo ao que se chamou de marco regulatório. O marco se deu sob três propostas aqui dispostas cronologicamente: inicialmente com a orientação de um currículo único, posteriormente vindo a adotar um currículo mínimo e, por fim, a adoção das novas diretrizes curriculares.

Nesse sentido, o novo perfil de ensino jurídico tangencia pela interdisciplinaridade e, embora já institucionalizado pela Resolução nº 9 do Conselho Nacional de Educação – CNE, que trata das diretrizes curriculares, não alcançou status de unanimidade entre as Instituições de Ensino Superior. Não é terreno fácil de prosperar, rápidas mudanças o dos cursos de Direito que já nasceram com representações que, por muitos anos desenvolveu-se sob o primado da linguagem rebuscada e o uso quase obrigatório do latim, o que elevou a profissão ao status das mais imponentes em comparação as demais.

No entanto, ao longo da última década e, sobretudo, nos últimos dez anos, pode-se evidenciar a uma desconstrução deste modelo, tendo em vista a proliferação dos cursos superiores jurídicos nas mais diversas IES, permitindo assim, o acesso de elevada cifra de estudantes. De acordo com o Censo da Educação Superior de 2013 foi de 769.889 alunos matriculados nos cursos de Direito, destes sendo 414.869 do sexo feminino e 355.020 do sexo masculino. Em fundada reflexão do significativo crescimento, em 1995, eram apenas 215.177 alunos matriculados.

Estes dados vêm a confirmar um grande sobressalto na multiplicação das instituições superiores que passaram a ofertar cursos de Direito que também, em paralelo, pugnou-se por iniciar o debate acerca da qualidade na contribuição da oferta e os padrões os quais se encontravam estruturados os referidos cursos.

Neste contexto, faz-se relevante um repensar os modelos de ensino tradicionais da esfera jurídica e refletir sobre novas formas de intervenção no repasse de conhecimento. Nesta direção, indaga-se sobre as possibilidades da técnica da problematização no processo ensino aprendizagem, tendo como parâmetro o que diz a UNESCO sobre a Educação no Século XXI (1998). Este trabalho tem como objetivo identificar as contribuições da técnica da problematização para um ensino jurídico crítico e emancipador.

2. Os modelos de ensino: da exposição ao debate

Embora se testemunhe o crescimento acirrado de alunos que frequentam os cursos de Direito no Brasil, de fato, mantém-se a predominância do ensino técnico pautado na técnica da aula conferência, com o método expositivo. O método expositivo foi duramente criticado por Paulo Freire (2011) onde em seu discurso conferia a aula expositiva a somente um repasse de informações na qual o aluno seria um mero expectador de um sistema bancário. O aluno receberia o “depósito” de informações, não cabendo em nenhum momento, teor de criticidade e, o docente seria o detentor do saber, reforçando o ensino sob a forma de argumento de autoridade.

O procedimento metodológico acima tratado privilegiava e limitava o aluno apenas a função de receptor de informações, de teorias, da dogmática jurídicas, dos manuais, reforçando uma cultura de cidadania passiva e futuros técnicos despreparados e sem contato com as realidades e dinâmicas sociais. Embora a Portaria de nº 1.886/94 do Ministério da Educação e Cultura regulamentasse as diretrizes curriculares mínimas para os Cursos de Direito, a realidade permaneceu sob o viés conteudista, como já dito, amparado na forte tradição que se alicerçaram os cursos de Direito no Brasil.

Algumas das técnicas que se encontram em difusão para uma nova construção da realidade ensino-aprendizagem e transcende o ensino expositivo tradicional, é a técnica de ensino-aprendizagem a qual consiste em uma educação “problematizadora”. De acordo com Júlia Maurmann e Janete Barros (2015), deve existir a consciência de que não há transmissão de conhecimento, mas sim criação de possibilidades para a produção ou construção e, assim o ensino passa a ser a participação ativa e diálogo constante entre alunos e professores. Reforçam ainda que para se estar imerso de autonomia exige-se o enfretamento e a superação da estrutura formalista, arcaica e autoritária do ensino jurídico tradicional.

De acordo com o apresentado anteriormente, a educação no Brasil, tem sido palco de inúmeras discussões, embora já se saiba que existe uma significativa disparidade entre as diretrizes do sistema de ensino, em geral, e seu efetivo alcance. Sabe-se que a cultura que se intensifica é a cultura do consumo da desconstrução dos valores, da superficialidade, muitas vezes reforçada pelas mídias e rede mundial de computadores. Não se sabe o real limite e possibilidades das instituições educacionais que se concentram em meio a esta cultura do ter juntamente com deficiente estrutura dos espaços de aprendizagem. O aluno então adentra na graduação com alto grau de deficiência de leitura

e capacidade crítica.

Segundo Mazzari Júnior e Trindade (2009), a educação exerce um papel fundamental em toda a sociedade moderna e ainda:

Todas as instituições de ensino superior possuem uma enorme importância nos sistemas de ensino dos países, pois estão imbuídas de formar profissionais capacitados a atender o mercado de trabalho, além de estimular o crescimento da sociedade através de suas pesquisas. Contudo entre todas as instituições existentes, as universidades merecem uma atenção ímpar, uma vez que congregam todos os conhecimentos dentro de suas fronteiras. Além, é claro, de possuírem uma maior proximidade com a comunidade e terem a obrigação de exercerem atividades científicas. Isso tudo ocorrendo de forma simultânea e conjunta, posto que devem obedecer a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em busca do conhecimento acerca da autonomia universitária, é necessário conhecer melhor a universidade. Por meio do conhecimento de sua história é possível constatar a essência que a inspirou e continua inspirando. Importa também verificar os modelos existentes nos mais variados países e, entender como se deu seu desenvolvimento. Carece de apontar qual o modelo melhor se adequa a realidade brasileira, bem como abandonar ideias, que levaram a caminhos contrários ao sucesso da educação universitária. (TRINDADE; MAZZARI, 2009).

O cenário do direito público brasileiro remete a entender a autonomia universitária como um poder que está limitado ao ordenamento jurídico que o estabelece assim como, é derivado em relação a ao que circunda a educação e, em relação aos interesses da própria entidade que o criou. Portanto este poder de autodeterminação das instituições universitárias deve, obrigatoriamente, obedecer a ordem jurídica vigente. E, por estar condicionada a uma prerrogativa limitada, não impede a fiscalização do Estado e/ou autoridades públicas.

Por conseguinte, foi na Constituição de 1988, que de forma inovadora, se explicitou a autonomia universitária contida no seu artigo 207, o que se denominou de “constitucionalização da autonomia universitária” *in verbis*: “As universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” A Lei de nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, também contemplou o quesito autonomia, sobretudo nos artigos 69, 70 e 71 que trata da garantia de sua manutenção e de financiamento para a realização de suas finalidades básicas educacionais. Porém é no artigo 53 da LDB que mais se encontra texto que estabelece e legitima esta autonomia. (TRINDADE; MAZZARI, 2009).

Para se buscar um entendimento deste processo por uma universidade autônoma e atuante, torna-se crucial definir os caminhos do ensino e da aprendizagem, analisar com teor crítico todo o processo de planejamento, avaliar os limites e possibilidades dos cursos ofertados. Prepondera-se buscar, da melhor forma possível, conhecer o seu corpo docente, seus potenciais e aptidões. As capacitações e formação docente devem ser continuadas e não pontuais, pois, sobretudo nas ciências jurídicas as situações mudam a todo o momento, adquirem novas nuances e formatos. É preciso se estar atento aos novos debates travados nas Academias, participando de congressos, feiras, seminários e a busca do aprimoramento e publicações devem encontrar-se continuamente na agenda do docente. Para Cecília Peruzzo (2002) a formação universitária deve seguir para além de uma posição no mercado de trabalho, deve apregoar-se de uma cidadania ativa e contribuições para uma cultura política participativa.

Por meio da técnica da problematização o aprendizado desloca-se do repasse passivo de informação pelo professor ao aluno, para a responsabilização do aluno na busca por novas informações e análises, reconhecidas como necessárias para a apreensão e resolução dos problemas (MAURMANN E BARROS, 2015). A busca pelo entendimento do problema gera o desenvolvimento de um olhar crítico, escapando de memorizar, ou apenas decorar conceitos e normas ou regras, mas ao contrário, que permite o avanço do próprio Direito que, sem questionamentos, resta inócuo.

Istvan Mészáros (2005) destaca que por via da educação, pode-se alcançar uma práxis emancipatória não só para a vida profissional, mas sobretudo nas vivências cotidianas, de escolhas diárias. Porém a educação deve estar como objetivo central o desenvolvimento humano e não apenas no intuito de se estabelecer em uma profissão, do ponto de vista mercadológico e, para tanto é necessário deslocar-se da percepção utilitarista. Um segundo ponto de seus argumentos está na discordância de que a educação deva estar sob a responsabilidade do Estado. O autor assinala que a educação institucionalizada não pode contribuir para um caráter emancipatório, visto que pertence e reforça o sistema capitalista vigente com a subserviência aos comandos daqueles que já ocupam o poder e, estes não detêm interesses na construção de uma sociedade com indivíduos emancipados e atuantes em compasso com o sistema democrático.

Cabe destacar que faz-se necessário uma reflexão acerca de um modelo de ensino que coadune a teoria com a prática e, que esta prática permita que se consolide a teoria, permitindo que os usuários desta técnica forneçam elementos e respostas de forma

autônoma e plural. O aprendizado, portanto, desloca-se da posição de passividade para o de atividade e protagonismo do aluno, que buscará o acesso à informações e dados para responder às questões suscitadas. Segue então o discente pela via da busca do conhecimento, apropriando-se das ferramentas de aprendizado por ele criadas, ou seja, o aprender a aprender.

Pedro Demo (2009) reforça que ao se discutir novas formas de se aprender, e, conseqüente novas metodologias, deve-se ter em mente que não existe somente uma aprendizagem, mas as aprendizagens, visto que a pretensão de se tentar explicar tudo sozinho, por caminhos únicos, é vista como empáfia. Para estas aprendizagens o autor relata que existem dois argumentos para tratar a questão na contemporaneidade: o primeiro seria a autopoiese mental naturalmente diversificada, dinâmica, flexível, que por outro lado, é sempre falível, incompleta, aproximativa e, em segundo as dinâmicas virtuais marcadas pelo passageiro, que é descontinuado, fragmentado, fugaz, em parte movidas pelo consumismo, mas também pela própria tessitura digital. Demo (2009) argumenta ainda:

Assim, não se aprende de uma única maneira, não só porque as variações individuais são incomensuráveis, tais quais as interpretações e os respectivos fundos hermenêuticos, mas principalmente porque faria parte da nossa natureza mental autopoietica usar as formalizações para delas se libertar. Enquanto as teorias formalizam a realidade em idealizações discursivas, aprender delas significa sempre saber ir além delas, perceber o que elas deixaram de perceber, atentar para dinâmicas que desbordam limites, perceber que toda teoria é uma entre outras, naturalmente. Neste sentido, teoria única é preguiça ou ideia fixa, sem falar na pretensão doentia. *Teorias se usam não se adotam* (grifo do autor), porque são claramente instrumentações mentais de sentido formalizante.

Na visão de Delors (1998) para a educação possa dar respostas ao conjunto de suas missões, deve organizar-se em torno de quatro aprendizagens que, certamente serão fundamentais ao longo de toda a vida e, pilares de conhecimento para cada indivíduo: *aprender a conhecer*, ou seja, capturar os instrumentos da compreensão, *aprender a fazer*, o que permitirá agir sobre o meio envolvente; *aprender a viver juntos*, na finalidade de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas e, por fim, *aprender a ser*, aprendizagem crucial que integra as três precedentes.

A resolução de problemas, pode ser trabalhado por meio de tentativa e erro, o que acaba por eliminar gradativamente os resultados equivocados e permite a aproximação da verdade. O aprendizado fundamental deste processo é o de crítica. No Direito o teor crítico e de refutação, é tão importante quanto o de afirmar o direito que se acredita. A opção pela via da problematização tem o condão de viabilizar uma proposta

alternativa ao modelo pedagógico padronizado na centralidade do professor e na figura do aluno como mero expectador. (XIMENES; BARROS, 2015).

3. Conclusão

Para se chegar a uma estrutura que responda às demandas da educação jurídica que transcende o que já está posto por tantos anos de exercício, é preciso esforço também de toda máquina estrutural que perpassa o ensino docente. Acredita-se na opção por um modelo pautado na emancipação do aluno de forma a exercitar uma consciência criativa e dinâmica, que toma para si responsabilidades pessoais e com o meio que vive.

Jacques Delors (1998), conforme Relatório da UNESCO (1998) destaca que a educação deve transmitir, de fato, com ênfase, cada vez mais saberes e saber-fazer evolutivos, e, ainda que “à educação cabe fornecer, de algum modo, os mapas de um mundo complexo e constantemente agitado e, ao mesmo tempo, a bússola que permita navegar através dele”. Delors ressalta que num mundo cada vez mais pesado de acúmulo de matéria aos estudantes, ou seja, um acúmulo quantitativo, não responde satisfatoriamente, mas sim, buscar explorar durante toda a vida as oportunidades e ocasiões para se atualizar, aprofundar e enriquecer estes conhecimentos para um mundo em constante mudança.

O campo que integra o saber no ensino jurídico não é alheio e nem se encontra fora desta realidade, muito ao contrário, o objetivo do ensino jurídico, perpassa hoje, obrigatoriamente pelo conhecimento da realidade, não mais ocupando posição de mera descrição e dogmática jurídicas. Contudo esta realidade se encontra distante de uma unicidade dentre as IES que ofertam cursos de Direito. Nesta seara emerge então a proposta de uma abordagem diferenciada para o ensino-aprendizagem, por intermédio da técnica problematizadora, ocupando o aluno uma posição de destaque, pela qual aprende, pela busca das alternativas aos problemas vivenciados em sala de aula, ou seja, uma educação participativa e indutora na construção do conhecimento.

4. Referências bibliográficas

AGUIAR, Roberto A. R. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP & A, 2004.

ALARCÃO, Isabel. **Formação reflexiva de professores**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

- ARAGÃO, Cezar Britto. **A proliferação dos cursos de Direito e o exame de ordem.** Revista Jurídica Consulex, São Paulo, n.260, p.27, nov. 2007.
- ARAGÃO, Maria Rosália de; SANTOS NETO, Eduardo; SILVA, P.B. **Tratando da indissocialidade: ensino, pesquisa, extensão.** São Bernardo do Campo: Umesp, 2002.
- BASTOS, Amélia Wanch. **O ensino jurídico no Brasil.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.
- BASTOS, Núbia Garcia. **Introdução à metodologia do trabalho acadêmico.** 2. ed. Fortaleza: Nacional, 2004.
- BRASIL, Código Civil. 3. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.
- _____. Constituição (1988). Constituição da **República Federativa do Brasil.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BOURDIEU, Pierre & PASSERON, Jean Claude. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino.** Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1975.
- BUGARIM, Clara. TASSIGNY, Mônica (Org.). **A aprendizagem, metodologias e tecnologia.** Coletânea Didática no Ensino Superior I. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2014.
- CAPELLA, Juan-Ramón. **Aprendizagem da aprendizagem: uma introdução ao estudo do direito.** Trad. Miracy Barbosa de Sousa Gustin; Maria Teresa Fonseca Dias. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- CARVALHO JUNIOR, Pedro Lino de. **Ritos e práticas nas faculdades de Direito: algumas considerações acerca do ensino jurídico.** Revista de Direito e Cidadania, Faculdade Paranaense. Londrina: Líder, 2001.
- CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **A educação jurídica e a crise brasileira.** Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2010.
- DELORS, Jacques. **Educação, um tesouro a descobrir.** São Paulo: Cortez, 2003.
- DEMO, Pedro. **Educação hoje: “novas” tecnologias, pressões e oportunidades.** São Paulo: Atlas, 2009.
- _____. **Metodologia científica em ciências sociais.** São Paulo: Atlas, 1995.
- ENCARNAÇÃO, João Bosco da. **O que é isto, o direito?** São Paulo: Cabral, 1995.
- FÉLIX, Loussia Penha Musse. **Metodologias do ensino jurídico no Brasil: estado da arte e perspectivas.** Seminário 31. São Paulo: Cadernos de Direito GV. v. 6. n.5, setembro 2009.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia dos sonhos possíveis.** São Paulo: Cortez, 2002.
- _____. **Pedagogia do oprimido.** 27. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.
- FREITAS FILHO, Roberto. **As normas abertas e o método do ensino jurídico.** In XIMENES, Julia Maurmam. SILVA, Larissa Tenfem. **Ensinar direito o direito.** São Paulo: Saraiva, 2015.

- GHIRADI, José G. FERFEBAUM, Marina (Org.). **Ensino jurídico em debate: reflexões a partir do 1º seminário de ensino jurídico e formação docente**. São Paulo: Direito, GV, 2013.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Arqueologia normativa e notas a propósito dos primeiros cursos jurídicos do Brasil**. In XIMENES, Julia Maurmam. SILVA, Larissa Tenfem. *Ensinar direito o direito*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GOMES, Luiz Flávio. **A crise (tríplice) do ensino jurídico**. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em: 19 maio 2015.
- JARONSKI, Juliano. A nova metodologia de ensino jurídico exigida pela necessária aprovação nos exames da ordem. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3187, 23 mar. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21346>. Acesso em: 27 set. 2015.
- LEAL, Adisson. **A reinvenção do ensino jurídico: entre tecnologia e tradição**. In XIMENES, Julia Maurmam. SILVA, Larissa Tenfem. *Ensinar direito o direito*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. A aula em Direito. In: ENCARNAÇÃO, João Bosco da.
- MACIEL, Getulino do Espírito Santo (Org.). **Seis temas sobre o ensino jurídico**. São Paulo: Cabral editora, 1995.
- LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994.
- LUCKESI, Cipriano Carlos. **Filosofia da educação**. São Paulo: Cortez, 1994.
- MARTINS, Pura Lúcia Oliver. A relação conteúdo-forma: expressão das contradições da prática pedagógica na escola capitalista. In: VEIGA, Ilma Passos. **Didática: o ensino e suas relações**. Campinas: Papyrus. 1996, pp. 23-29.
- MARTINS, Pura Lúcia Oliver. Didática: um aprendizado crítico dentro da própria prática. In: ANDE, **Revista da Associação Nacional de Educação**. São Paulo: Cortez editores, ano 12, n nº 19, 1993, p. 77-103.
- MAZZARI Júnior, Eduardo Luiz; TRINDADE, André. Autonomia universitária e direito educacional. In: **Direito Universitário e educação contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 2ª ed. Lisboa: Estampa, 1989.
- MIZUKAMI, Maria da G. N. **Ensino: as abordagens do processo**. São Paulo: E.P.U., 1986.
- MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Metodologia da pesquisa jurídica: manual para apresentação de monografias**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- NOGUEIRA, Ariane. CRUZ, Camila. **A instituição educacional hoje: ensinar é uma arte**. In. Colloquium Humanarium, vol.8. n. Especial, jul-dez, 2011.
- PERUZZO, Cicília M. K. **Comunicação comunitária e educação para a cidadania**. Revista Digital do Pensamento Comunicacional Latino-americano, São Paulo, v. 4, n. 1, out/nov. 2002. Disponível em: <www2.metodista.br/UNESCO/PCLA/revista>. Acesso em: 12 mar. 2015.

PICONEZ, Stela; ANDRÉ, Cláudio. **Considerações gerais sobre didática.** Disponível em: <http://www.Nea.fe.usp.br/site/EDM/0402/textos> Acesso em: 12 de jan., 2015.

PIMENTA, Selma Garrido. **Saberes pedagógicos e atividade docente.** São Paulo: Cortez, 1999.

RIBEIRO, Guilherme Wagner. **Em defesa da pesquisa no ensino jurídico.** Jus Navegandi, Teresina, ano 5, n.51, out.2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2240>. Acesso em: 05 mar. 2015.

RIGHETTI, Moacir Spadoto. **O ensino jurídico e a função social da universidade.** Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/brasil/>. Acesso em: 19 maio 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A reforma curricular nos cursos jurídicos e a portaria n.º 1.886/94MEC. In: **I Seminário Nacional De Ensino Jurídico, Cidadania e Mercado de Trabalho.** Curitiba: UFPR - Faculdade de Direito, 1995, p.117-126.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Acrítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, Larissa Tenfem. OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. **O uso da didática no direito: discussão e técnicas de ensino em grupo.** In XIMENES, Julia Maurmam. SILVA, Larissa Tenfem. **Ensinar direito o direito.** São Paulo: Saraiva, 2015.

TRINDADE, André (Coord.) **Direito universitário e educação contemporânea.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VEIGA, Ilma Passos A. Na sala de aula: o estudo dirigido. In: VEIGA, Ilma Passos A. **Técnicas de ensino:** por que não? 4a.ed. Campinas: Papyrus, 1996, pp. 67-88.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo.** 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.) **Fundamentos de história do direito.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.